



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720426/2021-30
ACÓRDÃO	1402-007.828 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGMED SERVICOS DE MANUTENCAO DE APARELHOS ELETROMEDICOS.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2021

NULIDADE. AUDITOR FISCAL COM POSSÍVEIS RELAÇÕES COMERCIAIS PROFISSIONAIS COM CONTADORES IDENTIFICADOS COMO SÓCIOS DE FATO DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE NEXO PARA NULIDADE. Se autoridade fiscalizadora for sócia de empresa privada e referida empresa privada contratar os serviços profissionais de pessoas consideradas pessoas interposta de contribuinte fiscalizada não caracteriza, por si só, impedimento para realizar procedimento fiscalizatório se respeitada a legislação correspondente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. Sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o Processo Administrativo Fiscal, questões não provocadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, arguidas pela recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão ad quem.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. Deve ser excluída do Simples Nacional, a empresa que deixa de fornecer, sem qualquer justificativa, os documentos e esclarecimentos reiteradamente solicitados pela autoridade fiscal.

SÓCIOS INTERPOSTAS PESSOAS. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional deve ocorrer quando a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas, caracterizando-se como sócios interpostos, as pessoas que não evidenciam poder aquisitivo nem atuação de sócios das empresas, cuja gestão e todas as decisões foram conferidas a outra pessoa, mediante procuração plenipotenciária, além de ser evidenciado que o sócio formal não

demonstração real de capacidade econômico para fazer aportes na sociedade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, inexistindo previsão para que o presente processo seja sobrestado. No ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outros processos em andamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS.COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como decorrentes as mesmas razões de decidir do lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PRÁTICA REITERADA. NÃO ATENDIMENTO A FISCALIZAÇÃO.

Exclui-se de ofício do Simples Nacional, a pessoa jurídica que excede o limite de receita anual permitido pela legislação, em face de omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento, mantendo a decisão da DRJ sobre a exclusão do Simples Nacional. Acompanhou o voto do relator pelas conclusões em relação à exclusão por embargo à fiscalização a Conselheira Miriam Costa Faccin.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Mirian Costa Faccin (substituto[a] integral e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de exclusão do Simples Nacional motivada por suposto embaraço à fiscalização, em função do não fornecimento de informações sobre a movimentação financeira, negócios e atividades; bem como por supostamente ser a empresa constituída por interposta pessoa.

A fiscalização alegou que mesmo intimado diversas vezes, o contribuinte deixou de apresentar, entre outros elementos, informações sobre sua movimentação financeira, negócios e atividades.

Entendeu a fiscalização que o titular da Empresa, Vinícius Thiago Souza Carvalho seria, desde 27/07/2015, interposta pessoa dos administradores de fato e reais beneficiários da pessoa jurídica: os irmãos Alexandro Silva Carvalho e Lucas Silva Carvalho.

O TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DRF/FSA Nº 0.412/2021, DE 16 DE JULHO DE 2021 consta às fls. 1.075.

A fiscalização considerou que a exclusão tem efeitos a partir de 01/07/2015, com impedimento de opção pelos próximos 10 (dez) anos-calendário subsequentes, tendo apontado transações com artifícios supostamente ardilosos e fraudulentos, com o objetivo de transferência de recursos financeiros para pessoas físicas e jurídicas em benefício dos reais beneficiários, sem que tenha havido a devida comprovação de sua finalidade, além da emissão de notas fiscais sem a correspondente prestação de serviços, e declaração falsa de pagamento de distribuição de lucros, induzindo a fiscalização a erro, tudo com o objetivo de reduzir o pagamento de tributo.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 26/08/2021 (fl. 2.084), alegando que os fundamentos da decisão pela exclusão da empresa Autuada do SIMPLES foram baseados apenas em suposições e conjecturas e que o não atendimento a um dos termos de fiscalização seria incapaz de deduzir, por si só, que a empresa criou embaraços à fiscalização.

Argumento que haveria informações suficiente acerca de todos os pontos abordados nos Termos de Fiscalização e que o fundamento utilizado pela autoridade fiscalizadora de que a empresa foi constituída por interpostas pessoas basear-se-ia essencialmente na existência de procuração pública outorgada pelo sócio administrador aos seus contadores.

Defendeu que o instrumento de mandato público não teria o poder de transferir titularidade por se tratar de um instrumento de mera representação para fins de direito e que o

propósito da procuração seria de auxiliar os outorgados e que tal procuração sequer chegou a ser necessária aos outorgados, estando, inclusive, revogada desde o ano de 2018.

Aduziu que o próprio sócio sempre esteve à frente da empresa em todos os atos de gestão administrativa e financeira e que não se enquadra em quaisquer das excludentes do Simples Nacional previstas no Art. 3º, §4º da LC 123/2006.

Solicitou a suspensão da exclusão do Simples Nacional e da exigibilidade de eventual crédito tributário, resultante da exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 151, III do CTN.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Manifestação de Inconformidade, com exceção do argumento novo no sentido de que a autoridade fiscalizadora não poderia ter fiscalizado a empresa por motivo de conflito de interesse.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de exclusão do Simples Nacional motivada por suposto embaraço à fiscalização em função do não fornecimento de informações sobre a movimentação financeira, negócios e atividades; bem como por supostamente ser a empresa constituída por interposta pessoa.

A fiscalização alegou que mesmo intimado diversas vezes, o contribuinte deixou de apresentar, entre outros elementos, informações sobre sua movimentação financeira, negócios e atividades.

Entendeu a fiscalização que o titular da Empresa, Vinícius Thiago Souza Carvalho seria, desde 27/07/2015, interposta pessoa dos administradores de fato e reais beneficiários da pessoa jurídica: os irmãos Alexandro Silva Carvalho e Lucas Silva Carvalho.

A fiscalização considerou que a exclusão tem efeitos a partir de 01/07/2015, com impedimento de opção pelos próximos 10 (dez) anos-calendário subsequentes, tendo apontado transações com artifícios supostamente ardilosos e fraudulentos, com o objetivo de transferência de recursos financeiros para pessoas físicas e jurídicas em benefício dos reais beneficiários, sem que tenha havido a devida comprovação de sua finalidade, além da emissão de notas fiscais sem a correspondente prestação de serviços, e declaração falsa de pagamento de distribuição de lucros, induzindo a fiscalização a erro, tudo com o objetivo de reduzir o pagamento de tributo.

O TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DRF/FSA N° 0.412/2021, DE 16 DE JULHO DE 2021 (fls. 1.075) relata que durante procedimento fiscal, realizado em cumprimento ao TDPF 05.0.01.00-2020-00170- 3, constatou-se que:

“Mesmo intimado diversas vezes, o contribuinte deixou de apresentar, entre outros elementos, informações sobre sua movimentação financeira, negócios e atividades.

O prazo de 10 (dez) dias para atendimento à intimação mais recente expirou em 10/06/2021.

O titular da Empresa, Vinícius Thiago Souza Carvalho, CPF 052.537.846-40, configura-se, desde 27/07/2015, como interposta pessoa dos administradores de fato e reais beneficiários da pessoa jurídica: os irmãos Alexandro Silva Carvalho, CPF 646.619.705-00, e Lucas Silva Carvalho, CPF 015.998.705-92.

O contribuinte é optante pelo Simples Nacional desde 30/04/2015.

A exclusão terá efeitos a partir de 01/07/2015, com impedimento de opção pelos próximos 10 (dez) anos-calendário subsequentes, já que restaram comprovadas várias transações com artifícios ardilosos e fraudulentos, com o objetivo de transferência de recursos financeiros para pessoas físicas e jurídicas, os beneficiários de fato, sem que tenha havido a devida comprovação de sua finalidade, além da emissão de notas fiscais sem a correspondente prestação de serviços, e declaração falsa quanto à distribuição de lucros, induzindo a fiscalização a erro, com o objetivo de reduzir o pagamento de tributo sob a responsabilidade solidária dos reais beneficiários.

Data do fato motivador: 27/07/2015.

Data de efeito da exclusão do Simples Nacional: 01/07/2015, ficando a pessoa jurídica impedida de optar pelo Simples Nacional pelos 10 (dez) anos-calendário subsequentes.

Fundamentação legal da exclusão: incisos II e IV e §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

A Recorrente argumenta que nunca houve qualquer irregularidade praticada pela Autuada e que sempre desenvolveu suas operações em conformidade com a legislação e que a presente autuação se encontra eivada de causas nulificantes.

PRELIMINAR - DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO – SUSPEIÇÃO DO AUDITOR FISCAL RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO.

A Recorrente reconhece que a presente nulidade foi suscitada nas defesas apresentadas pelos Srs. Lucas Silva Carvalho e Alexandre Silva Carvalho nos demais Autos de Infração lavrados contra o IGH e responsáveis solidários, ou seja, que ainda não havia sido apresentada no presente processo.

Este fato por si só, já seria motivo para ser declarada a preclusão do argumento.

Argumenta a Recorrente que haveria nulidade de todo o procedimento fiscalizatório em face do impedimento de um dos Auditores Fiscais para participar da Fiscalização

em questão, uma vez que este supostamente, mantinha vínculo contratual de natureza pessoal com a empresa L&A CONTABILIDADE OUTSOURCING LTDA.

Afirma que o Sr. **Pedro Wenceslao Cardoso Rodrigues** (Matrícula 880.573) foi sócio da empresa denominada VILLA DOS AMIGOS CONSTRUTORA SPE LTDA., pessoa jurídica registrada na Junta Comercial da Bahia conforme contrato social, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.875.250/0001-61, com endereço situado na Avenida Santos Dumont, 1752, Edf. Empresarial Refran, Salas 405 a 408, Lauro de Freitas-BA, CEP 42.702-400.

Defende que a referida sociedade fora constituída em 14/01/2019 e tinha como objeto social a construção de edifícios, tendo realizado uma obra de construção do empreendimento denominado CONDOMÍNIO VILLA DOS AMIGOS, situado no Loteamento Aldeia dos Pescadores, 1ª Etapa, s/n, em Praia do Forte, no Município de Mata de São João-BA e que a referida sociedade **VILLA DOS AMIGOS CONSTRUTORA SPE LTDA.** firmou contrato de prestação de serviços de contabilidade, em 27 de fevereiro de 2019 (antes, portanto, do início da fiscalização do IGH, que se deu em agosto de 2020) justamente com a empresa fiscalizada L&A CONTABILIDADE (inscrita no CNPJ sob o nº. 12.314.189/0001-76), cujos sócios são os irmãos Lucas e Alexandre Carvalho.

Argumenta que os serviços abrangiam a Área Contábil, além da Área Fiscal e da Área Trabalhista e Previdenciária e que se trata da prestação de serviços de natureza personalíssima, os quais foram prestados DIRETAMENTE pelo ora Recorrente, bem como pelo seu irmão e demais funcionários da empresa L&A CONTABILIDADE, alvo da fiscalização do referido Auditor.

Aponta que o Auditor Pedro Wenceslao trabalhou ativamente no processo fiscalizatório, não havendo como escusar sua participação nos procedimentos de apuração das supostas ilicitudes tributárias.

Afirma que eram os próprios investigados que realizavam, pessoalmente, toda a escrituração contábil e fiscal da empresa da qual o Sr. Pedro Wenceslao Cardoso Rodrigues (Matrícula 880.573) foi sócio.

A Recorrente argumenta preliminarmente que teria ocorrido cerceamento de defesa e “ferimento a ampla defesa e ao contraditório”, bem como apontou a ausência de fundamentação adequada e defende que a motivação não estaria de acordo com os princípios da publicidade, legalidade, ampla defesa, do contraditório, dificultando a apresentação da defesa pela empresa.

Afirma que é inegável que havia uma relação de confiança e pessoalidade na contratação firmada entre a empresa VILLA DOS AMIGOS CONSTRUTORA SPE LTDA. da qual o Sr. Pedro Wenceslao Cardoso Rodrigues (Auditor Fiscal sob a Matrícula 880.573) foi sócio, e a L&A CONTABILIDADE, pertencente aos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho.

Fundamenta que não restam dúvidas acerca do conflito de interesses configurado nas relações contratuais de prestação de serviços personalíssimos previamente estabelecidas entre o referido Auditor Fiscal e os investigados e que a situação supra descrita caracteriza manifesto conflito de interesses, na medida em que, havendo uma relação contratual prévia de natureza personalíssima entre a pessoa do Auditor Fiscal (ainda que exercendo atividade privada e fora de suas funções públicas) e os fiscalizados, seria impossível se precisar, com a necessária clareza e exatidão, se esta relação pode ter causado qualquer influência ou impacto (seja favorável ou desfavorável) na sua condução do procedimento fiscalizatório em face dos investigados e que deveria o próprio Auditor Fiscal declarar-se impedido de realizar a Fiscalização em comento, tendo em vista as supostas provas de vinculação contratual prévia com as pessoas dos fiscalizados. Nos termos do art. 22 do Código de Conduta, quando estabelece que “é dever do agente público declarar-se impedido, sempre que houver interesse próprio, de seu cônjuge ou companheiro parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau; ou em suspeição, sempre que houver interesse de amigo íntimo, inimigo notório, credor ou devedor (...)”.

Ocorre que, conforme reconhecido pela Recorrente o argumento de nulidade foi apresentado somente em sede de Recurso Voluntário, sendo, portanto, precluso.

Por outro lado, eventual conflito de interesse apontado pela Recorrente seria entre pessoas físicas e não entre a empresa fiscalizada e a autoridade fiscalizadora.

Ademais, não há nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas nas normas que disciplinam tal processo, no caso, o Decreto nº 70.235, de 1972.

Dispõe seu art. 59:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Os pressupostos legais para a validade do auto de infração também estão determinados pelo mesmo decreto, em seu art. 10:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

E ainda, o artigo 60, a seguir transcrito, prevê que outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por outro lado, a competência do autuante resta clara por ser ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, autoridade com a atribuição legal para o lançamento (art. 904 e §§ do então RIR/99 – Decreto nº 3000/99 – c/c art. 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.593/2002).

As formalidades também restaram cumpridas, já que os Autos de Infração cumprem os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tendo qualificado o autuado; contém o local, a data e a hora da lavratura; a descrição dos fatos, inclusive mediante Relatório Fiscal citado no lançamento como parte integrante, cujas ciências foram devidamente comprovadas nos autos, assim como as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, com a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, tudo devidamente assinado pelo autuante, que se identifica em seu cargo e matrícula.

Ademais, o ato de exclusão foi assinado por outros auditores fiscais.

Afasto, portanto, a preliminar.

MÉRITO

A Recorrente defende que os fatos apontados pela autoridade fiscalizadora não se enquadram em nenhuma das excludentes previstas no art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 123/2006, estando inscrita e regular com o cadastro fiscal, defendendo que a exclusão de ofício prevista no art. 29 da LC nº 123/06 deve ocorrer quando for verificada pela Autoridade Fiscal falta de comunicação obrigatória ou a ocorrência de alguma ação ou omissão, ou seja, um embaraço à fiscalização, o que não teria ocorrido por parte da Recorrente, visto que a mesma procurou prestar as informações solicitadas pelo Fisco nos Termos de Fiscalização.

Ocorre que, no presente caso, a Autoridade Fiscal intimou a Recorrente e não foi atendida, conforme relato abaixo:

*Em 01/02/2021, a ENGMED foi cientificada do TIF-01 por via postal. Em 05/03/2021, **respondeu parcialmente à intimação.***

*Em 04/03/2021, a ENGMED foi cientificada do TIF-02 por via postal. **Não respondeu à intimação.***

*Em 01/04/2021, a ENGMED foi cientificada do TIF-03 por via postal, **com a reiteração das intimações anteriores não respondidas ou respondidas parcialmente, assim como com novas demandas.***

Em 13/04/2021 respondeu parcial e insatisfatoriamente à intimação. Em sua resposta, apresentou alguns documentos que comprovaram algumas saídas a funcionários. Produziu respostas genéricas sem qualquer comprovação.

Em 13/05/2021, a ENGMED foi cientificada do TIF-04 por via postal.

Em 24/05/2021 respondeu parcialmente a intimação. Em sua resposta, mais uma vez, apresentou, apenas, documentos que comprovaram algumas saídas a funcionários. Apresentou ainda recibos que seriam para o pagamento de aluguel de galpão a Ana Karina Teixeira Vital, porém não apresentou o contrato de locação. Deixou de responder os demais itens da intimação.

Em 31/05/2021, a ENGMED foi cientificada do TIF-05 por via postal.

Em 09/06/2021 apresentou uma resposta informando já ter atendido alguns itens e que estaria em busca das demais informações. Apesar de constar expressamente nas intimações que as informações prestadas anteriormente não seriam suficientes para comprovação das despesas, a ENGMED insiste em informar que o item já foi atendido. Repito, em nenhuma de suas respostas ela apresentou documentação que pudesse comprovar o que ela estaria afirmando.

Em 31/05/2021, a ENGMED foi cientificada do TIF-06 por via postal, não atendido.

Portanto, houve embaraço à fiscalização, pois há no processo informações mais do que suficiente acerca de todos os pontos abordados nos Termos de Fiscalização.

Assim dispõe o art. 29, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

Por outro lado, o segundo fundamento do referido Termo de Exclusão do Simples Nacional é a constituição de interposta pessoa tendo sido devidamente demonstrada referida prática.

Conforme a Representação para Exclusão do Simples Nacional (fls. 1.049 a 1.070), Vinícius Carvalho figura como titular de 100% das cotas da ENGMED desde sua constituição da ENGMED, sendo que a fiscalização o identificou como mero sócio formal.

Isto porque Vinícius Thiago Souza Carvalho assinou procuração, lavrada em 27/07/2015, conferindo plenos poderes a José Henrique dos Santos Sousa, a Alexandro Silva Carvalho e a Lucas Silva Carvalho, para representá-lo perante todas as instituições financeiras, órgãos públicos e instituições privadas, inclusive para adquirir ou vender imóveis, tanto em relação à pessoa física como em relação à ENGMED ou “qualquer outra empresa que participe como quotista ou administrador”.

A Recorrente defende que o instrumento de mandato público não teria o poder de transferir titularidade por se tratar de um instrumento de mera representação para fins de direito e que o propósito da procuração seria de auxiliar os outorgados e que tal procuração sequer chegou a ser necessária aos outorgados, estando, inclusive, revogada desde o ano de 2018.

Aduziu que o próprio sócio sempre esteve à frente da empresa em todos os atos de gestão administrativa e financeira e que não se enquadra em quaisquer das excludentes do Simples Nacional previstas no Art. 3º, §4º da LC 123/2006.

Ocorre que além da questão da procuração, todas as declarações para fins tributários da ENGMED foram elaboradas e apresentadas pela L&A Contabilidade Outsourcing Ltda, cujos titulares são justamente os irmãos Lucas e Alexandro Carvalho, sendo que nenhum pagamento/transferência da ENGMED para a L&A foi identificado pela autoridade fiscalizadora, bem como não sendo explicado porque os irmãos que tinham procuração com amplos poderes da empresa também tralharam sem nada receber para a Recorrente.

Ademais, Vinícius Carvalho figura, conforme análise de suas DIRPF, não apresentava capacidade patrimonial para concretizar integralizações na sociedade, apesar de constar que na condição de titular da ENGMED, desde 04/2015, integralizou em moeda corrente do total do capital social, inicialmente de R\$ 500.000,00 e posteriormente aumentado para R\$ 600.000,00, em 25/08/2015. Abaixo segue análise das DIRF's de Vinícius constante na decisão da DRJ:

Na DIRPF 2014, declarou rendimento anual recebido de pessoa jurídica de R\$ 41.800,00 e bens ou direitos de R\$ 30,03 a título de depósito à vista.

Na DIRPF 2015, declarou rendimento recebido da LAJ Segurança no valor de R\$ 12.800,00 e declarou ainda como rendimento isento e não tributável R\$ 30.000,00, a título de "lucro na alienação de bens de pequeno valor", sem que tenha havido o registro bem em sua declaração.

Na DIRPF 2016, declarou rendimento recebido da LAJ Segurança no valor de R\$ 38.400,00 e bens e direitos de R\$ 1.300,59, em conta poupança.

Na DIRPF 2017, declarou rendimento recebido da LAJ Segurança no valor de R\$ 35.101,19 e declarou ainda como rendimentos isentos e não tributáveis R\$ 538.655,40, supostamente pago pela ENGMED a título de "Rendimento de sócio ou titular microempresa optante pelo Simples Nacional". Na ficha de bens e direitos declarou "Empresário da ENGMED" com valor em 31/12/2017 de R\$ 600.000,00 e zerado em 31/12/2016. No entanto, de acordo com os extratos bancários, em que estão relacionados os pagamentos a Vinicius Carvalho, os valores recebidos da ENGMED totalizaram em 2017 somente R\$ 11.000,00, sendo R\$ 1.000,00 mensais. Os valores recebidos da LAJ Segurança totalizaram R\$ 152.971,31 (tanto os valores pagos pela ENGMED quanto aqueles pagos pela LAJ estão divergentes dos declarados).

Na DIRPF 2018, declarou rendimento tributável recebido da ENGMED no valor de R\$ 21.908,00 e declarou ainda como rendimento isento e não tributável R\$ 79.500,00, supostamente pago pela ENGMED a título de "Rendimento de sócio ou titular microempresa

optante pelo Simples Nacional". Na ficha de bens e direitos declara "Empresário da ENGMED" com valor em 31/12/2018 de R\$ 600.000,00. No entanto, de acordo com os extratos bancários, em que estão relacionados os pagamentos a Vinicius Carvalho, os valores recebidos da ENGMED totalizaram, em 2018, R\$ 67.551,20.

Quanto aos valores recebidos da LAJ Segurança totalizaram R\$ 69.278,40 (tanto os valores pagos pela ENGMED quanto aqueles pagos pela LAJ estão divergentes dos declarados).

Destarte, não foi demonstrado que Vinicius Carvalho teria condições financeiras de fazer referido aporte, indicando que outros fizeram em seu nome.

E ainda, restou demonstrado nos autos que Vinicius Carvalho foi empregado da LAJ Segurança de 08/2015 a 11/2017 (na função de gestor de segurança), caracterizando seu vínculo de subordinação a Lucas e Alexandro Carvalho, administradores de fato da LAJ Segurança (a LAJ Segurança era administrada pela companheira de Alexandro Carvalho, mas, esta, mediante procuração, transferiu plenos poderes ao companheiro e a Lucas Carvalho).

Às fls. 1049 e 1070 dos autos constam detalhes sobre as transações de compras de imóveis envolvendo passagem de dinheiro entre a Recorrente e as empresas que tem como sócios justamente as pessoas interpostas ora mencionadas.

Por derradeiro destaque-se que o Recurso Voluntário apresentou tópico de defesa intitulado como "sujeição passiva" apresentando argumentos sobre aplicação correta do artigo 135, e 124 do CTN, sendo que, no presente processo esses argumentos não tem aplicação por não se tratar de responsabilização solidária.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar e a ele NEGÓcio provimento, mantendo a decisão da DRJ sobre a exclusão do Simples Nacional.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni